Publicado no Diário Oficial de Contas (DOC/TC-MT)
Edição nº 2704-Pág(s). 13 a 16
De 26/10/2022 a 27/10/2022

LEI N.º 2.756/2022

SUMULA: DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO NAS DEPENDÊNCIAS DA FEIRA LIVRE DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, **VALDEMAR GAMBA,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica instituída no Município de Alta Floresta a Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula que funcionará no complexo construído para tal finalidade, localizado na Avenida Ariosto da Riva esquina com Avenida Uniflor, nesta cidade de Alta Floresta - MT.

Art. 2º- As atividades de comércio na Feira Livre Municipal poderão ser exercidas por produtores rurais, grupo informal, entidades associativas, cooperativas, microempreendedores individuais (MEI) categorizados, devidamente cadastrados e munidos da devida permissão ou autorização junto ao Município de Alta Floresta e APRUSFAF, respectivamente.

Art. 3º- Para efeito desta Lei entende-se:

I - produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território nacional, devidamente cadastrado como feirante na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, bem como na associação dos feirantes;

II - grupo informal: artesãos, produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar produzidos por seus associados;

III - entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

IV - microempreendedor individual: é uma figura jurídica em que a pessoa trabalha por conta própria de forma legal como pequeno empresário, sem participação em qualquer outra empresa como sócio ou titular.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE

Art. 4º - A concessão e fiscalização de alvarás serão executadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo que a concessão do alvará às bancas/box que comercializam alimentos ficará condicionada a parecer prévio da Vigilância sanitária.

Art. 5º - O horário de funcionamento da Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula, ficará a critério da APRUSFAF, devendo ser definido por Assembleia Geral em regime de votação por maioria simples dos associados, salvos as situações onde haja a necessidade de decretos especiais.

Art. 6º- Durante o funcionamento aberto ao público, é proibida a entrada ou permanência no recinto da feira livre de quaisquer veículos, mesmo que seja para carga e/ou descarga de mercadorias ou utensílios, cabendo aos agentes municipais tomarem as medidas necessárias ao cumprimento desta disposição.

Art. 7º- O horário de carga e descarga será sempre fora do horário destinado ao atendimento ao público. Imediatamente após o descarregamento de produtos, mercadorias e/ou utensílios, veículos deverão ser retirados para outro local, afim de evitar acidentes e atrapalhar o trânsito de pessoas.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE

Art. 8º - O controle/gestão das atividades realizadas na Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula ficará a cargo da Associação dos Produtores Rurais Urbanos, Suburbanos e Feirantes de Alta Floresta – APRUSFAF, sob fiscalização do Poder Executivo Municipal que expedirá as determinações necessárias quando verificado interesse público e/ou descumprimento das normas legais.

§1º- Caberá a APRUSFAF a exigência de comprovação da condição de produtor rural e de Microempreendedor Individual, para o cadastramento, sem prejuízo da fiscalização por parte da Prefeitura por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, bem como pela Vigilância Sanitária e demais poderes públicos.

§2º- O Pavilhão I será utilizado pelos produtores rurais e o Pavilhão II pelos Microempreendedores Individuais e artesãos, sendo que a distribuição será feita de acordo com regulamentação da APRUSFAF que será remetida para homologação do Poder Executivo municipal, dando prioridade de ocupação em cada espaço segundo a destinação original dada por esta Lei, devendo ser respeitado e mantido os produtores rurais, microempreendedores individuais e artesãos que estejam utilizando o Pavilhão I ou II em data anterior a esta Lei.

§3º- A fiscalização acerca do enquadramento da atividade do feirante será realizada pela APRUSFAF, que em hipótese alguma poderá consentir no exercício de atividade diversa nas dependências da feira, sem a expressa autorização do Poder Público Municipal.

§4º- Será permitida a realização de comércio de produtores artesanais, caso exista disponibilidades de bancas para tanto em qualquer dos pavilhões, inclusive bebida alcoólica engarrafada e comprovadamente produzida artesanalmente pelo produtor, sendo vedada a venda em doses para consumo no local.

§5º - A APRUSFAF estará autorizada a permitir a realização de atividades de feirantes produtores eventuais, caso existir espaço vago para tanto, bem como também dos Microempreendedores Individuais já estabelecidos em suas bancas/box, sendo permitida ainda a cobrança referente à utilização eventual do espaço, a ser definida em seu regimento interno.

Art. 9º- Os espaços destinados aos produtores rurais para a realização do comércio de seus produtos serão as bancas localizadas na parte central do Pavilhão I.

§1º- Será destinada somente 01 (uma) banca por produtor rural, para fins de realização do comércio de seus produtos, sem ônus, exceto a importância referente à mensalidade cobrada pela APRUSFAF de seus associados, se houver, e o rateio de outras despesas, decidido em Assembleia Geral.

§2º- Não será permitido em hipótese nenhuma a utilização das bancas para fins que não sejam exclusivamente previsto no ato de concessão, bem como fica expressamente vedada a possibilidade de alienação ou cessão, onerosamente ou não, no todo ou em parte, a terceiros, devendo a APRUSFAF realizar a fiscalização acerca de tal vedação, permitindo alteração da concessão somente conforme descrito nesta Lei e no Estatuto e Regimento Interno da APRUSFAF, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

§3º- A ocupação dos pavilhões deverão ser setorizados, cabendo à APRUSFAF regular a questão no Regimento Interno, sem prejuízo da intervenção do Poder Público em caso de interesse da Administração Pública.

§4º- O associado que deixar de exercer a atividade como produtor rural ou Microempreendedor Individual - MEI, deverá comunicar formalmente a APRUSFAF, que fará a transferência do Box/banca para outro interessado que esteja devidamente cadastrado em lista de espera junto a associação.

Art. 10 - As bancas localizadas na frente, lateral direita e fundos do complexo da Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual, serão destinadas ao comércio de gêneros alimentícios/gastronomia em geral, açougue e peixaria, nos termos desta lei e dos regulamentos da APRUSFAF, sendo que a adequação predial da situação atual para esta disposição dar-se-á mediante autorização expressa pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para fins de realização das atividades descritas no caput do presente artigo, os feirantes deverão obrigatoriamente comprovar sua inscrição como MEI - Microempreendedor Individual.

Art. 11. Toda e qualquer espécie de alteração física nas bancas localizadas nas dependências da Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula, obrigatoriamente deverá acontecer nos

moldes do projeto de engenharia emitido pelo responsável técnico Engenheiro/Arquiteto da Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

Parágrafo único. Os boxes e/ou bancas que no momento da aprovação desta Lei, tiveram suas estruturas físicas alteradas, modificadas ou ainda que tiveram junção, deverão permanecer como estão, incorporadas ao patrimônio público, ficando vedada novas modificações sem prévia autorização por parte da Prefeitura de Alta Floresta.

CAPÍTULO IV
DO COMÉRCIO

Art. 12- A Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula de que trata a presente Lei destina-se à venda exclusivamente a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, doces, laticínios, embutidos, legumes, mel, salgados, pães, ovos, flores, plantas ornamentais, artesanatos, produtos diversos da atividade agropecuária, gêneros da Agroindústria Familiar Rural de pequeno porte, demais produtos e utensílios de fabricação caseira e industrial, para consumo doméstico oriundos dos produtores rurais do território nacional, e dos microempreendedores individuais que se encaixem nos requisitos legais e regulamentares concernentes à matéria. 4

§1º- VETADO.

§2º- Todos os produtos alimentícios devem ser acondicionados conforme as recomendações do fabricante e identificados com data de fabricação e validade.

§3º- A manipulação de alimentos deve seguir os padrões de higiene conforme a legislação sanitária vigente.

Art. 13- Na Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula deverão ser comercializados produtos preferencialmente com origem no Município de Alta Floresta, e produtores residentes no Município.

Parágrafo único. Na falta destes, será permitida a comercialização de produtos da região, desde que devidamente inspecionados e autorizados pela Vigilância Sanitária do Município de origem com conhecimento e parceria da APRUSFAF.

Art. 14- A fiscalização sanitária realizada pela Secretaria Municipal de Saúde manterá inspeção no local da feira livre, bem como dos produtos colocados à venda.

Art. 15- Só poderão ser comercializados produtos de origem animal inspecionados e autorizados pela autoridade sanitária competente, devendo os mesmos estarem embalados, rotulados de acordo com as normas vigentes.

Art. 16- O comércio realizado pelos feirantes e produtores rurais deverá necessariamente se dar nas dependências internas da Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula, sendo proibido a realização de tais atividades no entorno da Feira.

CAPÍTULO V
DO LICENCIAMENTO E MATRÍCULA DO FEIRANTE

Art. 17- Os feirantes serão inscritos e/ou matriculados para a comercialização de seus produtos na feira livre, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão expresso pelo interessado à APRUSFAF, que conterá dados pessoais e informações a respeito da atividade a ser exercida, bem como de pessoas que poderão auxiliá-lo;

II - cópias de documentos pessoais (RG e CPF);

III - comprovante de residência;

IV - ciência ao Poder Executivo Municipal;

V - atestado de liberação da banca/box expedido pela APRUSFAF.

Parágrafo único. A solicitação de licenciamento/matrícula do feirante deverá ser indeferida pela APRUSFAF, caso o solicitante não atenda às exigências contidas no presente artigo.

Art. 18- A licença/matrícula do feirante terá validade de 01 (um) ano, sendo formalizada em carteira com identificação, fotografia e número de matrícula, fornecida pela APRUSFAF, carteira esta, que deverá ser portada pelo feirante nos dias de funcionamento da feira. 5

Parágrafo único. A licença/matrícula do feirante poderá ser prorrogada e/ou renovada anualmente, desde que obedecidos os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 19- As licenças para comercialização na feira livre serão dadas a título precário, podendo ser cassada/revogada a qualquer tempo, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista aos licenciados direito a indenização de qualquer ordem, quando forem infringidas as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 20- Somente poderão comercializar na feira livre pessoas devidamente inscritas, licenciadas e/ou autorizadas pela APRUSFAF.

Art. 21- A posse de uma licença obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades licenciadas, permitindo-lhe, contudo, o exercício de auxiliares quando devidamente registrados na APRUSFAF.

Art. 22- A licença do feirante é intransferível.

Parágrafo único. Será permitida a transferência da licença:

I - por morte do titular, para o herdeiro legal, desde que seja requerida até 90 (noventa) dias a contar da data do falecimento, e que a atividade exercida pelo sucessor esteja devidamente enquadrada nos termos do item I e IV do Art. *3° desta Lei.*

II - por enfermidade ou incapacidade física temporária devidamente comprovada mediante laudo médico, para o herdeiro legal, desde que requerida até 90 (noventa) dias a contar do atestado, e/ou, na ausência deste, para o curador ou pessoa previamente habilitada.

III - decorrido os prazos dos incisos I e II deste artigo, sem requerimento formal, acarretará perda do direito de uso.

Art. 23- Produtores rurais provenientes de outros Municípios poderão ser licenciados e/ou matriculados na APRUSFAF e participar da comercialização de produtos, desde que cumprida às exigências dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. Os interessados em comercializar seus produtos na Feira Livre deverão comprovar ao órgão municipal competente, por meio de documentação própria, que os produtos comercializados são provenientes da agricultura familiar.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS DO FEIRANTE

Art. 24. São direitos do feirante:

I- receber o alvará de feirante com os itens de liberação obrigatória, nesta Lei;

II - ter acesso a esta Lei;

III - receber a licença sanitária quando comercializar alimentos, desde que cumprida a legislação vigente;

IV - votar e ser votado, quando houver eleições para a formação da diretoria da APRUSFAF, desde que em dia com as obrigações perante a associação;

V - comparecer às reuniões e assembleias da APRUSFAF e opinar sobre assuntos de seu interesse;

VI - ausentar-se, por um período máximo de 30 (trinta) dias ao longo do ano, mediante autorização da APRUSFAF, sem perder o direito ao Box/banca a qual possui licença;

VII - o caso de atestado médico superior a 30 (trinta) dias e mediante autorização da APRUSFAF, o feirante poderá manter em funcionamento o seu espaço, por meio de representante devidamente autorizado e previamente cadastrado na associação;

Parágrafo único. A ausência do titular para os casos previstos no caput deste artigo, poderá ser suprida por membro da família maior de idade ou parceiro da produção ou substituto devidamente autorizado pelo titular e desde que previamente cadastrados e autorizados pelo órgão competente, exceto para o caso previsto no inciso IV deste artigo.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DO FEIRANTE

Art. 25- São deveres do feirante:

I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei;

II - comparecer no local da feira nos dias e horários previamente estabelecidos, mantendo em funcionamento seu espaço;

III - manter a ordem e o bom andamento dos trabalhos;

IV - ter assiduidade, com no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de presença ao mês;

V - justificar sua ausência ou de seu substituto em caso de doença, por meio de atestado médico, antes de completar 04 (quatro) faltas consecutivas;

VI - participar periodicamente das reuniões da APRUSFAF;

VII - zelar pelo patrimônio público;

VIII - não fazer uso de bebidas alcoólicas no período de funcionamento da feira;

IX - não fazer uso de equipamentos de exposição fora do padrão estabelecido pela associação e/ou pelo poder executivo;

X - manter em sua banca/box somente os produtos constantes na licença expedida pela associação dos feirantes;

XI - renovar o alvará anualmente, quando a atividade exigir;

XII - renovar a licença sanitária quando comercializar alimentos;

XIII - os espaços que necessitam de alvará deverão afixar o mesmo em local visível;

XIV - comunicar à diretoria da APRUSFAF ou o poder Executivo Municipal sobre eventuais irregularidades ou transgressões a Lei;

XV - o titular feirante responde integralmente pelas ações, danos, transgressões ou omissões efetuados por seu substituto legal no recinto da feira;

XVI - pagar as taxas estipuladas pela APRUSFAF e/ou Executivo Municipal;

XVII - manter relacionamento amigável e dentro das normas de boa educação com seus colegas feirantes e com o público em geral no recinto da feira;

XVIII - observar, quando da comercialização de alimentos e hortifrutigranjeiros, as normas higiênico-sanitárias estabelecidas na legislação em vigor;

XIX - acatar as instruções dos agentes municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da feira livre;

XX - apresentar a respectiva licença/matrícula, quando solicitados pela fiscalização.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E SANÇÕES

Art. 26- Constitui infração, a inobservância pelo feirante dos seguintes dispositivos:

I - vender produtos não previstos em sua licença e/ou alvará;

II - comportamento que atente contra a integridade física e moral;

III - utilizar jornais impressos, papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de alimentos;

IV - permissão do exercício de atividades nas bancas a pessoas que não tenham sido devidamente credenciadas e/ou autorizadas;

V - exercer a comercialização de produtos não permitidos;

VI - Prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;

VII - deixar de zelar pela conservação e higiene da área em que está instalado;

VIII - abandonar restos de alimentos, produtos ou quaisquer resíduos sólidos ou líquidos os locais das feiras, inclusive mercadorias em condições de comércio;

IX - deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;

X - dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;

XI - exercer a atividade de feirante com alvará ou licença vencidos;

XII - comércio sem devida autorização formal;

XIII - transgressões de natureza diversa das demais disposições constantes nesta lei;

XIV - comercializar produtos deteriorados, falsificados, adulterados ou condenados pela vigilância sanitária;

XV - desacatar servidores da Administração pública no exercício de suas funções ou em razão delas;

XVI - ceder, vender, e/ou de qualquer forma transferir a titularidade da banca, incorrendo em infração o titular da concessão como quem pretendia substituí-lo.

Art. 27- Os feirantes que infringirem as normas constantes nesta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades a serem impostas pela APRUSFAF e/ou pelo Poder Executivo:

I - advertência;

II - suspensão;

III - cancelamento da licença/matrícula de feirante.

§1º - A pena de advertência será aplicada ao feirante que infringir os incisos I ao IX do artigo 25 desta Lei.

§2º- O feirante que tiver sido advertido por 03 (três) vezes no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como incidir nas condutas contempladas nos incisos X a XV do artigo 25 desta lei será punido com a pena de suspensão pelo prazo de até 30 (trinta) dias e não poderá concorrer e/ou compor a mesa diretora da APRUSFAF por 2 anos.

§3º - A pena de cancelamento da licença e/ou matrícula, bem como do alvará, ocorrerá quando o feirante:

a) tiver sido suspenso por 02 (duas) vezes, no período de 01 (um) ano, contado da primeira suspensão;

b) deixar de comparecer a feira por 04 (quatro) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadas no decorrer de 01 (ano), sem motivo justificado, contado da data da primeira ausência;

c) cometer ato considerado crime ou contravenção penal previsto na legislação vigente;

d) infringir o inciso XVI do art. 25 desta Lei.

§4º- A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei deverá ser precedida de regular processo administrativo, com averiguação da infração pela Comissão Diretora e, que assegure ampla defesa e contraditório.

§5º- A aplicação de sanção não exime o infrator de sanar a irregularidade, podendo o mesmo responder civil e penalmente pelos danos causados.

Art. 28- Em casos de risco eminente para a saúde pública, a licença do feirante poderá ser suspensa, ficando impedido de participar da feira livre, até que a irregularidade seja sanada.
Parágrafo único. Não sendo sanada a irregularidade no prazo estabelecido pelo órgão competente, o feirante terá sua licença cancelada.

Art. 29- O feirante que tiver sua licença cancelada, perderá a concessão da banca/box e o direito de comercialização na feira livre e estará impedido de se candidatar para a obtenção de espaço na feira livre pelo período de 03 (três) anos.

Art. 30- As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão:

I - em 02 (dois) anos, contado da data do fato, no caso de infração punível com advertência;

II - em 03 (três) anos, contados da data do fato, no caso de infração punível com suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, contados da data do fato, no caso de infração punível com cancelamento da licença.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31- Fica proibido o comércio de ambulantes e outras pessoas não licenciadas nas proximidades da feira livre de que trata a presente Lei.

Art. 32- O feirante cumprirá a presente Lei e fará com que a mesma seja cumprida por todo e qualquer auxiliar que tenha, respondendo pelos atos desses além dos seus próprios.

Art. 33- O ato de concessão implica no compromisso do feirante em aceitar e respeitar esta Lei e demais normas emanadas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

Art. 34- A APRUSFAF, deverá enviar semestralmente à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico do Município de Alta Floresta, documento contendo: numeração da Banca/Box com o nome do respectivo associado, atividade exercida e situação atual: Ativo ou Não Ativo (justificada do porque não estar ativo).

Art. 35- A APRUSFAF, deverá adequar o seu regimento interno e estatuto aos termos da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 36- A fiscalização acerca do cumprimento das disposições da presente Lei será exercida pela APRUSFAF, sem prejuízo da fiscalização por parte da Prefeitura Municipal, Vigilância Sanitária e demais Poderes Públicos.

Art. 37- Caso a APRUSFAF não cumpra com as atribuições de sua responsabilidade, dispostas nesta Lei, será formada uma comissão com representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, da Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico e da APRUSFAF para análise, discussão e decisão do caso por consenso.

Art. 38- Caberá ao Poder Executivo Municipal, regulamentar as especificidades verificadas, acerca do tema objeto da presente Lei. 10

Art. 39- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 40- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 41- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 1.933/2011.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 25 de outubro de 2022.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas
Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 11 Nº 2701 – Página 13
Divulgação quarta-feira, 26 de outubro de 2022 Publicação quinta-feira, 27 de outubro de 2022

VIII - Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada;

IX - Manter, sob sua guarda, cópia dos processos de contratação;

X - Encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;

XI - Confrontar os preços e quantidades constantes da Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato;

XII - Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento (medições e no caso de material direto nas obras conferir em conjunto com o almoxarifado e atestar);

XIII -Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades se encontram de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;

XIV - Notificar a contratada para sanar os problemas detectados nos serviços, obras ou para efetuar a entrega dos materiais;

XV - Sugerir, ao Diretor, a aplicação de penalidades quando houver descumprimento de cláusulas contratuais;

XVI - Acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

XVII - Registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto e aplicar as devidas penalidades do contrato;

XVIII - Determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

XIX - Deve rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato;

XX - Exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;

XXI - Exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos (verificar a existência de possível subcontratação vedada contratualmente, por exemplo);

XXII - Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato (o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados);

XXIII - Comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassarem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

XXIV - Deve protocolar, junto à autoridade superior, qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para o cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;

XXV - Receber o objeto contratual, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes;

XXVI - Emitir atestados de avaliação dos serviços prestados (certidões ou atestados);

XXVII - Deve observar a Norma Interna nº. 19/2008 do Controle Interno, que disciplina as responsabilidades do fiscal de contrato;

XXVIII - Poderá solicitar assessoramento técnico necessário com a devida antecedência;

XXIX - Deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, através de notificações escrita com protocolamento;

XXX - Não deve atestar serviços não realizados, proceder o pagamento de serviços não executados, expedir notas fiscais "frias" ou em desacordo com o contrato, receber material ou serviço com qualidade inferior à contratada, pagar obras inacabadas ou serviços em desacordo com o projeto básico ou termo de referência, conceder aditivos indevidos;

XXXI - Se manter informado com relação aos prazos com o responsável pelo envio de dados ao Tribunal de Contas do Estado;

XXXII - Considerando que o descumprimento de quaisquer dos deveres atribuídos ao Fiscal do Contrato, implicará na instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade civil, penal e/ou administrativa, além do que ficará responsável por quaisquer ônus decorrentes a eventuais multas aplicadas pelo TCE.

XXXIII - Considerando que as decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;

Art. 3° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Lucas do Rio Verde - MT, 25 de outubro de 2022.

GILSON DOTIVO GARCIA
Diretor Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

LICITAÇÃO

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO
PREGÃO ELETRÔNICO 040/2022

A Pregoeira Substituta da Prefeitura Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, torna público e para conhecimento de quem possa interessar, a REABERTURA DE PRAZO do PREGÃO ELETRÔNICO 040/2022 do tipo Menor Preço regida pela Lei 10.520/2002 e suas alterações posteriores, para apresentação dos envelopes de proposta de preço, a realizar-se em:

OBJETO: Futura e Eventual aquisição de maquinários pesados, em atendimento ao contrato de abertura de crédito nº 40/00030-3 do Banco do Brasil, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Data: 10/11/2022.
Horário: 08h30min.
Horário de Brasília.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: http://www.comprasnet.gov.br

O Edital contendo as instruções estará à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Água Boa MT, no horário das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min horas, no site da prefeitura, www.aguaboa.mt.gov.br, no http://www.comprasnet.gov.br e através do e-mail licitacao@aguaboa.mt.gov.br.

Água Boa-MT, 25 de outubro de 2022.

Ivania Cezira Volpi
Pregoeira Substituta

RESULTADO DE LICITAÇÃO.
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO 036/2022.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, torna público o resultado da sessão que se realizou na data de 24/10/2022, licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preço nº 036/2022 que teve como vencedora a empresa: V. V. da Paixão, CNPJ: 14.105.832/0001-00.

Água Boa, 25 de outubro de 2022.

Ivania Cezira Volpi
Pregoeira Substituta

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE 015/2022.

Objeto	Contratação de show artístico do Cantor SAMUEL MARIANO para apresentação no dia 01 de novembro de 2022, durante a realização do Evento do dia do Evangélico.
Contratante	Prefeitura de Água Boa-MT.
Contratada	Oficina da música Ltda, CNPJ: 05.796.753/0001-79.
Data da Apresentação	01/11/2022.
Valor Global	R$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

Ratifico a Inexigibilidade de Licitação em consonância com a justificativa apresentada pelo responsável por processos de licitações e Parecer Jurídico constante do Processo de Inexigibilidade nº. 015/2022, nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93 e suas atualizações.

Água Boa, 25 de outubro de 2022.

Mariano Kolankiewicz Filho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 2.756/2022

SUMULA: DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO NAS DEPENDÊNCIAS DA FEIRA LIVRE DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica instituída no Município de Alta Floresta a Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula que funcionará no complexo construído para tal finalidade, localizado na Avenida Ariosto da Riva esquina com Avenida Uniflor, nesta cidade de Alta Floresta - MT.

Art. 2º- As atividades de comércio na Feira Livre Municipal poderão ser exercidas por produtores rurais, grupo informal, entidades associativas, cooperativas, microempreendedores individuais (MEI) categorizados, devidamente cadastrados e munidos da devida permissão ou autorização junto ao Município de Alta Floresta e APRUSFAF, respectivamente.

Art. 3º- Para efeito desta Lei entende-se:

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas
Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 11 Nº 2701 – Página 14
Divulgação quarta-feira, 26 de outubro de 2022 Publicação quinta-feira, 27 de outubro de 2022

I - produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território nacional, devidamente cadastrado como feirante na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, bem como na associação dos feirantes;

II - grupo informal: artesãos, produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar produzidos por seus associados;

III - entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

IV - microempreendedor individual: é uma figura jurídica em que a pessoa trabalha por conta própria de forma legal como pequeno empresário, sem participação em qualquer outra empresa como sócio ou titular.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE

Art. 4º - A concessão e fiscalização de alvarás serão executadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo que a concessão do alvará às bancas/box que comercializam alimentos ficará condicionada a parecer prévio da Vigilância sanitária.

Art. 5º - O horário de funcionamento da Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula, ficará a critério da APRUSFAF, devendo ser definido por Assembleia Geral em regime de votação por maioria simples dos associados, salvos as situações onde haja a necessidade de decretos especiais.

Art. 6º- Durante o funcionamento aberto ao público, é proibida a entrada ou permanência no recinto da feira livre de quaisquer veículos, mesmo que seja para carga e/ou descarga de mercadorias ou utensílios, cabendo aos agentes municipais tomarem as medidas necessárias ao cumprimento desta disposição.

Art. 7º- O horário de carga e descarga será sempre fora do horário destinado ao atendimento ao público. Imediatamente após o descarregamento de produtos, mercadorias e/ou utensílios, veículos deverão ser retirados para outro local, afim de evitar acidentes e atrapalhar o trânsito de pessoas.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE

Art. 8º - O controle/gestão das atividades realizadas na Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula ficará a cargo da Associação dos Produtores Rurais Urbanos, Suburbanos e Feirantes de Alta Floresta – APRUSFAF, sob fiscalização do Poder Executivo Municipal que expedirá as determinações necessárias quando verificado interesse público e/ou descumprimento das normas legais.

§1º- Caberá a APRUSFAF a exigência de comprovação da condição de produtor rural e de Microempreendedor Individual, para o cadastramento, sem prejuízo da fiscalização por parte da Prefeitura por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, bem como pela Vigilância Sanitária e demais poderes públicos.

§2º- O Pavilhão I será utilizado pelos produtores rurais e o Pavilhão II pelos Microempreendedores Individuais e artesãos, sendo que a distribuição será feita de acordo com regulamentação da APRUSFAF que será remetida para homologação do Poder Executivo municipal, dando prioridade de ocupação em cada espaço segundo a destinação original dada por esta Lei, devendo ser respeitado e mantido os produtores rurais, microempreendedores individuais e artesãos que estejam utilizando o Pavilhão I ou II em data anterior a esta Lei.

§3º- A fiscalização acerca do enquadramento da atividade do feirante será realizada pela APRUSFAF, que em hipótese alguma poderá consentir no exercício de atividade diversa nas dependências da feira, sem a expressa autorização do Poder Público Municipal.

§4º- Será permitida a realização de comércio de produtores artesanais, caso exista disponibilidades de bancas para tanto em qualquer dos pavilhões, inclusive bebida alcoólica engarrafada e comprovadamente produzida artesanalmente pelo produtor, sendo vedada a venda em doses para consumo no local.

§5º - A APRUSFAF estará autorizada a permitir a realização de atividades de feirantes produtores eventuais, caso existir espaço vago para tanto, bem como também dos Microempreendedores Individuais já estabelecidos em suas bancas/box, sendo permitida ainda a cobrança referente à utilização eventual do espaço, a ser definida em seu regimento interno.

Art. 9º- Os espaços destinados aos produtores rurais para a realização do comércio de seus produtos serão as bancas localizadas na parte central do Pavilhão I.

§1º- Será destinada somente 01 (uma) banca por produtor rural, para fins de realização do comércio de seus produtos, sem ônus, exceto a importância referente à mensalidade cobrada pela APRUSFAF de seus associados, se houver, e o rateio de outras despesas, decidido em Assembleia Geral.

§2º- Não será permitido em hipótese nenhuma a utilização das bancas para fins que não sejam exclusivamente previsto no ato de concessão, bem como fica expressamente vedada a possibilidade de alienação ou cessão, onerosamente ou não, no todo ou em parte, a terceiros, devendo a APRUSFAF realizar a fiscalização acerca de tal vedação, permitindo alteração da concessão somente conforme descrito nesta Lei e no Estatuto e Regimento Interno da APRUSFAF, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

§ 3º- A ocupação dos pavilhões deverão ser setorizados, cabendo à APRUSFAF regular a questão no Regimento Interno, sem prejuízo da intervenção do Poder Público em caso de interesse da Administração Pública.

§4º- O associado que deixar de exercer a atividade como produtor rural ou Microempreendedor Individual - MEI, deverá comunicar formalmente a APRUSFAF, que fará a transferência do Box/banca para outro interessado que esteja devidamente cadastrado em lista de espera junto a associação.

Art. 10 - As bancas localizadas na frente, lateral direita e fundos do complexo da Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual, serão destinadas ao comércio de gêneros alimentícios/gastronomia em geral, açougue e peixaria, nos termos desta lei e dos regulamentos da APRUSFAF, sendo que a adequação predial da situação atual para esta disposição dar-se-á mediante autorização expressa pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para fins de realização das atividades descritas no caput do presente artigo, os feirantes deverão obrigatoriamente comprovar sua inscrição como MEI - Microempreendedor Individual.

Art. 11. Toda e qualquer espécie de alteração física nas bancas localizadas nas dependências da Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula, obrigatoriamente deverá acontecer nos moldes do projeto de engenharia emitido pelo responsável técnico Engenheiro/Arquiteto da Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

Parágrafo único. Os boxes e/ou bancas que no momento da aprovação desta Lei, tiveram suas estruturas físicas alteradas, modificadas ou ainda que tiveram junção, deverão permanecer como estão, incorporadas ao patrimônio público, ficando vedada novas modificações sem prévia autorização por parte da Prefeitura de Alta Floresta.

CAPÍTULO IV
DO COMÉRCIO

Art. 12- A Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula de que trata a presente Lei destina-se à venda exclusivamente a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, doces, laticínios, embutidos, legumes, mel, salgados, pães, ovos, flores, plantas ornamentais, artesanatos, produtos diversos da atividade agropecuária, gêneros da Agroindústria Familiar Rural de pequeno porte, demais produtos e utensílios de fabricação caseira e industrial, para consumo doméstico oriundos dos produtores rurais do território nacional, e dos microempreendedores individuais que se encaixem nos requisitos legais e regulamentares concernentes à matéria.

§1º- VETADO.

§2º- Todos os produtos alimentícios devem ser acondicionados conforme as recomendações do fabricante e identificados com data de fabricação e validade.

§3º- A manipulação de alimentos deve seguir os padrões de higiene conforme a legislação sanitária vigente.

Art. 13- Na Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula deverão ser comercializados produtos preferencialmente com origem no Município de Alta Floresta, e produtores residentes no Município.

Parágrafo único. Na falta destes, será permitida a comercialização de produtos da região, desde que devidamente inspecionados e autorizados pela Vigilância Sanitária do Município de origem com conhecimento e parceria da APRUSFAF.

Art. 14- A fiscalização sanitária realizada pela Secretaria Municipal de Saúde manterá inspeção no local da feira livre, bem como dos produtos colocados à venda.

Art. 15- Só poderão ser comercializados produtos de origem animal inspecionados e autorizados pela autoridade sanitária competente, devendo os mesmos estarem embalados, rotulados de acordo com as normas vigentes.

Art. 16- O comércio realizado pelos feirantes e produtores rurais deverá necessariamente se dar nas dependências internas da Feira Livre da Produção Rural e do Microempreendedor Individual Odílio Oliveira de Paula, sendo proibido a realização de tais atividades no entorno da Feira.

CAPÍTULO V
DO LICENCIAMENTO E MATRÍCULA DO FEIRANTE

Art. 17- Os feirantes serão inscritos e/ou matriculados para a comercialização de seus produtos na feira livre, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão expresso pelo interessado à APRUSFAF, que conterá dados pessoais e informações a respeito da atividade a ser exercida, bem como de pessoas que poderão auxiliá-lo;

II - cópias de documentos pessoais (RG e CPF);

III - comprovante de residência;

IV - ciência ao Poder Executivo Municipal;

V - atestado de liberação da banca/box expedido pela APRUSFAF.

Parágrafo único. A solicitação de licenciamento/matrícula do feirante deverá ser indeferida pela APRUSFAF, caso o solicitante não atenda às exigências contidas no presente artigo.

Art. 18- A licença/matrícula do feirante terá validade de 01 (um) ano, sendo formalizada em carteira com identificação, fotografia e número de matrícula, fornecida pela APRUSFAF, carteira esta, que deverá ser portada pelo feirante nos dias de funcionamento da feira.

Parágrafo único. A licença/matrícula do feirante poderá ser prorrogada e/ou renovada anualmente, desde que obedecidos os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 19- As licenças para comercialização na feira livre serão dadas a título precário, podendo ser cassada/revogada a qualquer tempo, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista aos licenciados direito a indenização de qualquer ordem, quando forem infringidas as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 20- Somente poderão comercializar na feira livre pessoas devidamente inscritas, licenciadas e/ou autorizadas pela APRUSFAF.

Art. 21- A posse de uma licença obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades licenciadas, permitindo-lhe, contudo, o exercício de auxiliares quando devidamente registrados na APRUSFAF.

Art. 22- A licença do feirante é intransferível.

Parágrafo único. Será permitida a transferência da licença:

I - por morte do titular, para o herdeiro legal, desde que seja requerida até 90 (noventa) dias a contar da data do falecimento, e que a atividade exercida pelo sucessor esteja devidamente enquadrada nos termos do item I e IV do Art. 3º desta Lei.

II - por enfermidade ou incapacidade física temporária devidamente comprovada mediante laudo médico, para o herdeiro legal, desde que requerida até 90 (noventa)

dias a contar do atestado, e/ou, na ausência deste, para o curador ou pessoa previamente habilitada.

III - decorrido os prazos dos incisos I e II deste artigo, sem requerimento formal, acarretará perda do direito de uso.

Art. 23- Produtores rurais provenientes de outros Municípios poderão ser licenciados e/ou matriculados na APRUSFAF e participar da comercialização de produtos, desde que cumprida às exigências dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. Os interessados em comercializar seus produtos na Feira Livre deverão comprovar ao órgão municipal competente, por meio de documentação própria, que os produtos comercializados são provenientes da agricultura familiar.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS DO FEIRANTE

Art. 24. São direitos do feirante:

I- receber o alvará de feirante com os itens de liberação obrigatória, nesta Lei;

II - ter acesso a esta Lei;

III - receber a licença sanitária quando comercializar alimentos, desde que cumprida a legislação vigente;

IV - votar e ser votado, quando houver eleições para a formação da diretoria da APRUSFAF, desde que em dia com as obrigações perante a associação;

V - comparecer às reuniões e assembleias da APRUSFAF e opinar sobre assuntos de seu interesse;

VI - ausentar-se, por um período máximo de 30 (trinta) dias ao longo do ano, mediante autorização da APRUSFAF, sem perder o direito ao Box/banca a qual possui licença;

VII - o caso de atestado médico superior a 30 (trinta) dias e mediante autorização da APRUSFAF, o feirante poderá manter em funcionamento o seu espaço, por meio de representante devidamente autorizado e previamente cadastrado na associação;

Parágrafo único. A ausência do titular para os casos previstos no caput deste artigo, poderá ser suprida por membro da família maior de idade ou parceiro da produção ou substituto devidamente autorizado pelo titular e desde que previamente cadastrados e autorizados pelo órgão competente, exceto para o caso previsto no inciso IV deste artigo.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DO FEIRANTE

Art. 25- São deveres do feirante:

I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei;

II - comparecer no local da feira nos dias e horários previamente estabelecidos, mantendo em funcionamento seu espaço;

III - manter a ordem e o bom andamento dos trabalhos;

IV - ter assiduidade, com no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de presença ao mês;

V - justificar sua ausência ou de seu substituto em caso de doença, por meio de atestado médico, antes de completar 04 (quatro) faltas consecutivas;

VI - participar periodicamente das reuniões da APRUSFAF;

VII - zelar pelo patrimônio público;

VIII - não fazer uso de bebidas alcoólicas no período de funcionamento da feira;

IX - não fazer uso de equipamentos de exposição fora do padrão estabelecido pela associação e/ou pelo poder executivo;

X - manter em sua banca/box somente os produtos constantes na licença expedida pela associação dos feirantes;

XI - renovar o alvará anualmente, quando a atividade exigir;

XII - renovar a licença sanitária quando comercializar alimentos;

XIII - os espaços que necessitam de alvará deverão afixar o mesmo em local visível;

XIV - comunicar à diretoria da APRUSFAF ou o poder Executivo Municipal sobre eventuais irregularidades ou transgressões a Lei;

XV - o titular feirante responde integralmente pelas ações, danos, transgressões ou omissões efetuados por seu substituto legal no recinto da feira;

XVI - pagar as taxas estipuladas pela APRUSFAF e/ou Executivo Municipal;

XVII - manter relacionamento amigável e dentro das normas de boa educação com seus colegas feirantes e com o público em geral no recinto da feira;

XVIII - observar, quando da comercialização de alimentos e hortifrutigranjeiros, as normas higiênico-sanitárias estabelecidas na legislação em vigor;

XIX - acatar as instruções dos agentes municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da feira livre;

XX - apresentar a respectiva licença/matrícula, quando solicitados pela fiscalização.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E SANÇÕES

Art. 26- Constitui infração, a inobservância pelo feirante dos seguintes dispositivos:

I - vender produtos não previstos em sua licença e/ou alvará;

II - comportamento que atente contra a integridade física e moral;

III - utilizar jornais impressos, papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de alimentos;

IV - permissão do exercício de atividades nas bancas a pessoas que não tenham sido devidamente credenciadas e/ou autorizadas;

V - exercer a comercialização de produtos não permitidos;

VI - Prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;

VII - deixar de zelar pela conservação e higiene da área em que está instalado;

VIII - abandonar restos de alimentos, produtos ou quaisquer resíduos sólidos ou líquidos os locais das feiras, inclusive mercadorias em condições de comércio;

IX - deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;

X - dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;

XI - exercer a atividade de feirante com alvará ou licença vencidos;

XII - comércio sem devida autorização formal;

XIII - transgressões de natureza diversa das demais disposições constantes nesta lei;

XIV - comercializar produtos deteriorados, falsificados, adulterados ou condenados pela vigilância sanitária;

XV - desacatar servidores da Administração pública no exercício de suas funções ou em razão delas;

XVI - ceder, vender, e/ou de qualquer forma transferir a titularidade da banca, incorrendo em infração o titular da concessão como quem pretendia substituí-lo.

Art. 27- Os feirantes que infringirem as normas constantes nesta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades a serem impostas pela APRUSFAF e/ou pelo Poder Executivo:

I - advertência;

II - suspensão;

III - cancelamento da licença/matrícula de feirante.

§1º - A pena de advertência será aplicada ao feirante que infringir os incisos I ao IX do artigo 25 desta Lei.

§2º- O feirante que tiver sido advertido por 03 (três) vezes no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como incidir nas condutas contempladas nos incisos X a XV do artigo 25 desta lei será punido com a pena de suspensão pelo prazo de até 30 (trinta) dias e não poderá concorrer e/ou compor a mesa diretora da APRUSFAF por 2 anos.

§3º - A pena de cancelamento da licença e/ou matrícula, bem como do alvará, ocorrerá quando o feirante:

a) tiver sido suspenso por 02 (duas) vezes, no período de 01 (um) ano, contado da primeira suspensão;

b) deixar de comparecer a feira por 04 (quatro) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadas no decorrer de 01 (ano), sem motivo justificado, contado da data da primeira ausência;

c) cometer ato considerado crime ou contravenção penal previsto na legislação vigente;

d) infringir o inciso XVI do art. 25 desta Lei.

§4º- A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei deverá ser precedida de regular processo administrativo, com averiguação da infração pela Comissão Diretora e, que assegure ampla defesa e contraditório.

§5º- A aplicação de sanção não exime o infrator de sanar a irregularidade, podendo o mesmo responder civil e penalmente pelos danos causados.

Art. 28- Em casos de risco eminente para a saúde pública, a licença do feirante poderá ser suspensa, ficando impedido de participar da feira livre, até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo único. Não sendo sanada a irregularidade no prazo estabelecido pelo órgão competente, o feirante terá sua licença cancelada.

Art. 29- O feirante que tiver sua licença cancelada, perderá a concessão da banca/box e o direito de comercialização na feira livre e estará impedido de se candidatar para a obtenção de espaço na feira livre pelo período de 03 (três) anos.

Art. 30- As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão:

I - em 02 (dois) anos, contado da data do fato, no caso de infração punível com advertência;

II - em 03 (três) anos, contados da data do fato, no caso de infração punível com suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, contados da data do fato, no caso de infração punível com cancelamento da licença.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31- Fica proibido o comércio de ambulantes e outras pessoas não licenciadas nas proximidades da feira livre de que trata a presente Lei.

Art. 32- O feirante cumprirá a presente Lei e fará com que a mesma seja cumprida por todo e qualquer auxiliar que tenha, respondendo pelos atos desses além dos seus próprios.

Art. 33- O ato de concessão implica no compromisso do feirante em acatar e respeitar esta Lei e demais normas emanadas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

Art. 34- A APRUSFAF, deverá enviar semestralmente à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico do Município de Alta Floresta, documento contendo: numeração da Banca/Box com o nome do respectivo associado, atividade exercida e situação atual: Ativo ou Não Ativo (justificada do porque não estar ativo).

Art. 35- A APRUSFAF, deverá adequar o seu regimento interno e estatuto aos termos da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 36- A fiscalização acerca do cumprimento das disposições da presente Lei será exercida pela APRUSFAF, sem prejuízo da fiscalização por parte da Prefeitura Municipal, Vigilância Sanitária e demais Poderes Públicos.

Art. 37- Caso a APRUSFAF não cumpra com as atribuições de sua responsabilidade, dispostas nesta Lei, será formada uma comissão com representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, da Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico e da APRUSFAF para análise, discussão e decisão do caso por consenso.

Art. 38- Caberá ao Poder Executivo Municipal, regulamentar as especificidades verificadas, acerca do tema objeto da presente Lei.

Art. 39- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas
Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 11 Nº 2701 – Página 16
Divulgação quarta-feira, 26 de outubro de 2022 Publicação quinta-feira, 27 de outubro de 2022

Art. 40- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 41- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 1.933/2011.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 25 de outubro de 2022.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

VETO Nº 001/2022

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.200/2022, de iniciativa do Executivo, que "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO NAS DEPENDÊNCIAS DA FEIRA LIVRE DO município de Alta Floresta E dÁ outras providências".

Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 2.200/2022

A ilustre Vereadora Ilmarli Francisca Teixeira apresentou à deliberação dos seus pares a Emenda Modificativa 013/2022 ao Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Em que pese o nobre intuito da Vereadora, parte da Emenda Modificativa ao presente Projeto de Lei, especificamente a que modifica a redação do § 1.º do art. 12 da Projeto, não reúne condição de ser aprovada na Lei em sua integralidade, impondo-se o Veto Parcial, na conformidade das razões que passamos a expor.

A alteração que a Câmara Municipal pretendia realizar por meio da Emenda que foi apresentada ao respectivo Projeto de Lei, contraria o interesse público.

O § 1.º do artigo 12 do Projeto de Lei proposto pelo executivo estabelecia o seguinte:

§ 1º- Não é permitido à venda de bebidas alcoólicas, exceto bebidas alcoólicas engarrafas e comprovadamente produzida artesanalmente pelo produtor e tendo sua origem comprovada com expressa autorização da Secretaria de Agricultura, sendo vedada a venda em doses para consumo no local.

Na emenda apresentada ao Projeto de Lei 2200/2022, em seu artigo 7.º, segunda parte, propõe a modificação da redação do § 1.º do artigo 12:

§ 1º- Não é permitido à venda de bebidas alcoólicas, exceto bebidas alcoólicas engarrafas e comprovadamente produzida artesanalmente pelo produtor e tendo sua origem comprovada com expressa autorização da Secretaria de Agricultura, sendo vedada a venda em doses para consumo no local. Ficando permitida a venda de bebidas alcóolicas enlatadas.

A alteração realizada por essa casa Legislativa vai em contramão ao Interesse Público e o bom andamento das atividades da feira livre municipal.

Cumpre destacar que a o texto inserido com a modificação através da Emenda Modificativa objeto do veto é contraditório a todo o contexto do § 1.º do art. 12 do Projeto de Lei 2200/2022.

O texto inserido através da Emenda Modificativa ao § 1.º do art. 12 contraria o que se pretende com o texto original do mesmo.

Ora o que se pretende é a vedação do comércio de bebidas alcóolicas ao público para o consumo no local, o que com a modificação inserida esta proibição se perde, ficando autorizado o comércio de bebidas alcóolicas no local.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto parcial ao presente Projeto de Lei, no que se refere aos acréscimos legislativos incorporados ao mesmo por iniciativa da Câmara de Vereadores, quais sejam, parte da Emenda 13/2022 ao Projeto de Lei nº 2.200/2022, que dá nova redação ao § 1.º do art. 12 da propositura referenciada, e, por estarem em dissonância com a interesse público.

Portanto, vimos, expostos os motivos, justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 25 de outubro de 2022.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA N.º 023/2022

"SÚMULA: DESIGNA SERVIDORES PARA ATUAR COMO AGENTE DE INSPEÇÃO EM ATENDIMENTO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N°38/2021".

VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal de Alta Floresta, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores NATALICE PEREIRA ROBERTO, BRUNO DIEGO DA SILVA, GABRIEL CAMPOS DOS SANTOS, ALEX SANDRO DA SILVA FERNANDES, ARIEL DE SOUSA LEITE, LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, MIRIA CRISTINA RAMOS DA COSTA, JOÃO LUCAS MENDES E MENDES, para atuar como Agente de Inspeção e Fiscalização ante mortem e post mortem dos animais de abate.

Parágrafo único. Os servidores no desempenho dessa função terão as seguintes atribuições: verificar a documentação de trânsito e sanitária dos animais para o abate, executar a avaliação documental, exame visual, verificando o comportamento e o aspecto do animal e os sintomas de doenças de interesse em saúde animal e saúde pública, realizar os registros relativos, e outros procedimentos que couberem à inspeção ante mortem. Avaliação das partes das carcaças e das vísceras, utilizando a palpação, a visualização, a olfação e a incisão durante o exame, e outros procedimentos que couberem à inspeção post mortem.

Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT, em 25 de outubro de 2022.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º1389/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE FISCAL DE ATAS PARA ACOMPANHAMENTO DAS ATAS N.º 229/2022 Á 242/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 71/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA, Secretário de Governo, Gestão e Planejamento, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por meio da (Portaria nº 013/2018):

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Sra. ADRIANA DELA JUSTINA, Farmacêutica, matrícula n.º 9491, CPF. 022.871,941-00, lotada na Secretaria de Saúde como fiscal para acompanhamento das ATAS N.º 229/2022 á 242/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 71/2022 nome das empresas: VALE DO TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE PROD HOSPITALARES LTDA – EPP, SINOMEDICA COM. DE PROD. MEDICO-HOSPITALARES LTDA, HIPERDENTAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E MEDICO - HOSPITALAR LTDA-EPP, LUVERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, GOLDENPLUS-COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PRIORITA PRODUTOS HOSPITALARES – EIRELI, NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME, MED VITTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME, JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI, MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, C R VIEIRA PRODUTOS HOSPITALARES, ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, MEDPOA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, SOS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Art. 2º. Designar como suplente a Sra. NAIRA CRISTINA PINHEIRO DA ROCHA, Farmacêutica, CPF nº 308.137.308-56, Lotada na Secretaria de Saúde, matricula N°17319, devendo este atuar na fiscalização e na elaboração dos respectivos relatórios, quando da impossibilidade de atuação do fiscal designado.

Art. 3º. O fiscal deverá comunicar imediatamente o suplente quando houver qualquer motivo que o impeça de exercer sua atribuição, tais como férias, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, dentre outros, sob pena de responsabilidade pelo não acompanhamento do contrato.

Par. Único. O comunicado deve ser feito por escrito pelo fiscal e fornecida cópia da presente Portaria ao suplente.

Art. 4º. Para a eficiente fiscalização do contrato, o fiscal designado, bem como seu suplente, deverá ter conhecimento sobre o contrato, termo de referência, Instrução Normativa 03.2018 da Controladoria Geral do Município, manuais de fiscalização, dentre outros documentos já disponíveis no Portal Transparência da Prefeitura de Alta Floresta – MT.

Art. 5º. A ineficiência ou ausência da fiscalização de contrato que acarrete prejuízo ao erário poderá ensejar na responsabilização civil, penal e administrativa do fiscal designado.

Art. 6º. A designação de servidor para atuação como fiscal, bem como seu suplente, decorre do poder hierárquico conferido à Administração, somente podendo haver recusa caso fique comprovada a ausência de capacidade técnica para atuação.

Art. 7º. O fiscal deverá confeccionar mensalmente os relatórios de fiscalização, devendo inseri-los no sistema http://www.gp.srv.br/adm_altafloresta, ou caso não tenha senha de acesso, entregar em arquivo em PDF ao Departamento de Licitações e Contratos.

Art. 8º. Quando os contratos ou atas de registro de preços envolverem o fornecimento de produtos a toda a Prefeitura, o fiscal deverá contar com o apoio de servidores responsáveis pelo recebimento das mercadorias em cada Secretaria através de check list de verificação disponibilizados no Portal Transparência, documentos estes, que embasarão o relatório do fiscal.

Art. 9º. As dúvidas poderão ser dirimidas junto a Controladoria Geral do Município.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam – se as disposições em contrário.

Alta Floresta – MT, aos 25 de Outubro de 2022.

Registre-se, publique-se

Cumpra-se

Robson Quintino de Oliveira
Secretário de Governo,
Gestão e Planejamento
Decreto nº 040/2021
